



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 350\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 329/71, que autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contratar com uma empresa a concessão do direito de construir e explorar em regime de serviço público um terminal portuário destinado à movimentação, armazenagem, embalagem, desembarque, mistura e operações comexas, incidindo sobre fluidos a granel, com excepção dos derivados da destilação do petróleo bruto, utilizados como combustíveis ou como lubrificantes de motores.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Portaria n.º 459/71:

Manda inscrever e reforçar verbas, respectivamente, nas tabelas de receita e despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné em 1971.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 460/71:

Aprova e põe em execução o Regulamento de Operações (1 volume) — Revoga a Portaria n.º 14 804.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 461/71:

Atualiza alguns dos preceitos estabelecidos na Portaria n.º 203/70 (assistência médica ao pessoal da Armada e seus familiares e aos funcionários em exercício do quadro do pessoal civil do Ministério).

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 462/71:

Torna extensivas a todas as províncias ultramarinas, com a nova redacção dada pelo presente diploma, as bases II, VI e VIII da Lei n.º 1953, que estabelece as bases para a criação, em todos os centros de pesca, de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados Casas dos Pescadores — Revoga a Portaria n.º 12 685.

Decreto n.º 368/71:

Determina que o preceituado no artigo 28.º do diploma orgânico aprovado pelo Decreto n.º 421/70 e no artigo 33.º dos diplomas orgânicos aprovados pelos Decretos n.ºs 422/70 e 121/71 deva ser interpretado no sentido fixado ao artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino pelo artigo único do Decreto n.º 356/70, de que não têm direito a diuturnidade os funcionários que ocupam lugares que fazem parte de uma carreira, mesmo que esses lugares, por se situarem no topo da carreira, não confirmem a expectativa de acesso a uma situação de categoria superior.

2.º orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1971 da Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicadas com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 179, de 31 de Julho, pelo Ministério das Comunicações, Administração-Geral do Porto de Lisboa, as bases anexas ao Decreto-Lei n.º 329/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na base II, n.º 2, onde se lê: «... o n.º 3 da base II, ...», deve ler-se: «... o n.º 3 da base I, ...»

Na base III, n.º 2, onde se lê: «O terreno será demarcado pelos serviços...», deve ler-se: «O terreno será demarcado e medido pelos serviços...»

Na base VIII, n.º 1, onde se lê: «... ouvida a sua junta consultiva e...», deve ler-se: «... ouvidas a sua junta consultiva e...»

Na base xv, n.º 2, onde se lê: «Não constituirão encargos da A. G. P. L. . . .», deve ler-se: «Não constituirão encargo da A. G. P. L. . . .»

Presidência do Conselho, 10 de Agosto de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 5 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 6.º

Secretariado Nacional da Emigração

Artigo 123.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Indemnização às câmaras municipais, nos termos do § único do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 36 558, de 28 de Outubro de 1970» — 150 000\$00

Para o n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . + 150 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 459/71

de 27 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de receita do Orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné em 1971 a seguinte rubrica, com o quantitativo que também se indica:

CAPITULO 1.º

Receta ordinária

Artigo 2.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 8 435 000\$00

Esta importância reforça a verba que seguidamente se indica da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPITULO 1.º

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» 8 435 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 20 de Julho de 1971, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo

Artigo 286.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 45 000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 45 000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 460/71

de 27 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Aprovar e pôr em execução o Regulamento de Operações (I volume).

2.º Fica revogada a Portaria n.º 14 804, de 27 de Março de 1954.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 461/71

de 27 de Agosto

Convindo actualizar alguns dos preceitos estabelecidos na Portaria n.º 203/70, de 22 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. Os n.ºs 6, 8, 11, 12 e 13 da Portaria n.º 203/70, de 22 de Abril, tomam a redacção seguinte:

6. As consultas externas do Hospital da Marinha podem ser utilizadas pelos indivíduos referidos no n.º 1 e nas alíneas b) e c) do n.º 10.

8. As consultas dos militares dos quadros permanentes não prestando serviço efectivo e dos indivíduos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 10, realizam-se

mediante o pagamento fixado em tabela aprovada por despacho do Ministro da Marinha.

11. Os referidos serviços são gratuitos para os militares da Armada dos quadros permanentes; para os que não pertencendo aos mesmos quadros estejam prestando serviço efectivo e para os I. G. A.

12. Para as restantes pessoas, os mesmos serviços são prestados mediante pagamento fixado em tabela aprovada por despacho do Ministro da Marinha.

13. No caso de familiares dos militares dos quadros permanentes a tabela a que se refere o número anterior poderá sofrer uma redução a fixar anualmente por despacho do Ministro da Marinha.

2. Entre os n.ºs 18 e 19 da Portaria n.º 203/70 é incluído um novo número, com a redacção seguinte:

18-A. O Ministro da Marinha poderá, por despacho, estabelecer uma redução, a fixar anualmente, nos preços da tabela a que se refere o n.º 17, quando se trate de medicamentos e acessórios médicos, destinados:

- a) A militares dos quadros permanentes da Armada;
- b) Aos familiares dos mesmos militares abrangidos na alínea b) do n.º 10.

3. As disposições que constam desta portaria entram em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da publicação na *Ordem da Armada* das normas que regularão a aplicação prática das mesmas.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 462/71

de 27 de Agosto

A extinção do regime do indigenato e, em consequência, a aplicação às províncias ultramarinas de nova legislação do trabalho, além de outras numerosas providências legislativas no campo da política social, recomendam a revisão do regime de representação profissional através da organização corporativa.

Com este objectivo, e em conformidade com as conclusões do IV Colóquio Nacional do Trabalho, da Organização Corporativa e da Segurança Social, foram tornados extensivos às províncias ultramarinas os Decretos-Leis n.ºs 48 506 e 48 507, de 30 de Julho de 1968, que, respectivamente, remodela a orgânica das Casas dos Pescadores e amplia a acção da Junta Central das Casas dos Pescadores para fomentar a criação e desenvolvimento destes organismos no ultramar.

Para o efeito foi revogado o regime jurídico anterior, mantendo-se em vigor apenas as bases II, VI e VIII da Lei n.º 1953, de 11 de Março de 1937.

Considerando, porém, que esta lei é apenas aplicável à província de S. Tomé e Príncipe, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 685, de 21 de Dezembro de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º São tornadas extensivas a todas as províncias ultramarinas as bases II, VI e VIII da Lei n.º 1953,

de 11 de Março de 1937, as quais terão a redacção seguinte:

Base II

Os fins das Casas dos Pescadores são os seguintes:

- a) Representação profissional — exercício das funções inerentes aos organismos corporativos do trabalho dentro dos limites superiormente determinados e compatíveis com a natureza da profissão dos associados;
- b) Educação e instrução — ensino elementar aos adultos e crianças; rudimentos de instrução profissional, compreendendo o aperfeiçoamento da arte de pesca; desportos, diversões e cinema educativo;
- c) Previdência e assistência — concessão de subsídios ou pensões; fundação de obras de protecção e auxílio nos casos de parto, doença, inabilidade ou velhice, morte, perda de pequenas embarcações ou apetrechos de pesca; distribuição de roupas e alimentos por ocasião de grandes crises ou intempéries.

A realização destes fins não está sujeita a regras uniformes e é condicionada pelas possibilidades normais de cada instituição.

As Casas dos Pescadores têm por dever conservar e acarinhar todos os usos e tradições locais, especialmente os de natureza espiritual, que estejam ligados à formação dos sentimentos e virtudes da gente do mar.

Base VI

A direcção da Casa dos Pescadores é constituída por um presidente, que será o capitão do porto ou o delegado marítimo, um secretário e um tesoureiro.

O presidente da direcção poderá agregar a esta, para melhor execução da sua actividade, mas sem voto deliberativo, um ou mais sócios contribuintes.

Base VIII

As Casas dos Pescadores e a Junta Central das Casas dos Pescadores, logo que o *Boletim Oficial* publique a declaração de terem sido aprovados os seus estatutos, gozam das seguintes regalias:

1.ª São isentas de:

- a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessadas;
- b) Imposto do selo nos livros de escrituração, nos recibos de quotizações periódicas e jóias dos sócios, nos recibos passados pelos sócios beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos, nas reclamações e recursos sobre assuntos do seu interesse e documentos com que os instruírem;
- c) Sisa e imposto sobre sucessões e doações pelas transmissões de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do governador da província, na parte que for destinada para a sua instalação e das suas dependências, ficando, contudo, sujeitas ao pagamento do imposto de sucessões e doações

- na transmissão de títulos e certificados de dívida pública que não estejam averbados aos seus fundos de reserva permanente;
- d) Contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para o fomento da construção de habitações;

2.^a Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos e construir estes para melhor execução dos seus fins sociais;

3.^a Podem receber, com prévia autorização do governador da província, legados ou heranças a benefício de inventário;

4.^a Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade.

2.º É revogada a Portaria Ministerial n.º 12 685, de 21 de Dezembro de 1948.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 368/71

de 27 de Agosto

O disposto no artigo único do Decreto n.º 356/70, de 28 de Julho, em conjugação com o preceituado no artigo 28.º do diploma orgânico aprovado pelo Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro, e no artigo 33.º dos diplomas orgânicos aprovados pelos Decretos n.ºs 422/70, de 4 de Setembro, e 121/71, de 3 de Abril, tem suscitado dúvidas de interpretação que importa resolver.

Nestes termos, por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O preceituado no artigo 28.º do diploma orgânico aprovado pelo Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro, e no artigo 33.º dos diplomas orgânicos aprovados pelos Decretos n.ºs 422/70, de 4 de Setembro, e 121/71, de 3 de Abril, deve interpretar-se no sentido fixado ao artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino pelo artigo único do Decreto n.º 356/70, de 28 de Julho, de que não têm direito a diuturnidade os funcionários que ocupam lugares que fazem parte de uma carreira, mesmo que esses lugares, por se situarem no topo da carreira, não confirmem a expectativa de acesso a uma situação de categoria superior.

Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica

Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica

2.º orçamento suplementar ao orçamento de receita e despesa para 1971

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único «Dotação inscrita no orçamento do Fundo de Fomento Agro-Florestal de Angola para 1971 [capítulo 7.º, artigo 1162.º, n.º 1), do Orçamento Geral de Angola para 1971]»	2 000 000\$00
---	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	300 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	500 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	1 200 000\$00
	2 000 000\$00

O Presidente da Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica, *Helder José Lains e Silva*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 3 de Agosto de 1971. — O Presidente, *Justino de Almeida*.

Aprovado. — Em 4 de Agosto de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, por seu despacho de 12 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Aeroporto de Faro

Artigo 91.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) De imóveis»:

Da alínea 2 «Pistas, caminhos de circulação, etc.»	— 15 500\$00
Da alínea 3 «Antenas e linhas de transmissão»	— 2 000\$00
	— 17 500\$00

Para a alínea 1 «Edifícios, abrigos e radioajudas, centrais eléctricas e linhas de distribuição»

+ 17 500\$00

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.